



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 523/2019**

PROONENTE: DEPUTADA JOANA DARC  
RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**DISPÕE** sobre instituir as Diretrizes Estaduais para as Ações Informativas e Paliativas sobre Fibromialgia.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 01 de agosto de 2019, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 523/2019, que dispõe sobre instituir as Diretrizes Estaduais para as Ações Informativas e Paliativas sobre Fibromialgia.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me, os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da eminent Deputada Joana Darc tem por objetivo estabelecer as diretrizes estaduais quanto as ações informativas e paliativas sobre Fibromialgia, ressalta que a referida enfermidade atinge um número considerável de pessoas em todo o país, estimado em 2,5% da população, sendo responsável por aproximadamente 15% das consultas em ambulatórios de reumatologia, e 5% a 10% nos ambulatórios de clínica geral.

Consoante Justificação em anexo, a Autora ressalta que a Fibromialgia é uma doença crônica multifatorial, não inflamatória, relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central, que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Afirma que não há cura para a fibromialgia, apenas o tratamento o qual é de fundamental importância, para que não haja progressão da doença e implica severas restrições à existência digna dos pacientes, considerando que possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 27/10/2020 13:40:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 01/12/2020 16:04:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 66EBDFB20005162C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Assevera ainda, que a Fibromialgia limita visivelmente os pacientes portadores da enfermidade, causando inúmeros transtornos a essas pessoas, e os mesmos se encontram e desamparo, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes, visto que a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afigem pessoas com deficiência elencado no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, *in verbis*:

*Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

Assim como no artigo 5º do Decreto nº 5.296/2004, *in verbis*:

*Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (grifos nossos)*

Nesse sentido, o Estado garante em sua carta magna o direito a saúde, sendo dever do Estado garantir como se observa mediante leitura no art. 196 da CF/88:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

Importante frisar, a sugestão de que o Projeto de Lei em comento, contenha manifestação da Secretaria de Estado de Saúde, visando que o mesmo esteja nos moldes da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, devendo obedecer as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o disposto no artigo 7º da referida lei, a seguir transcrito:

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 27/10/2020 13:40:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 01/12/2020 16:04:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 66EBDFB20005162C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

*II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;*

*III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;*

*IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;*

[...]

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII e parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso XII, da Constituição Amazonense.

Ademais, salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. nº 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 523/2019.

É o parecer.

Manaus, 27 de outubro de 2020.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

**Relator**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 27/10/2020 13:40:13

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 04/11/2020 16:27:48

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - 001.036.492-71 EM 01/12/2020 16:04:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 66EBDFB20005162C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

